



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602130-79.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602130-79.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: CICERO AMELIO DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EMANUELL LEVINO SANTOS OLIVEIRA - AL11567-A, PAULA RENATA SILVA CABRAL - AL15700-A, EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO - AL7576-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E/OU DESPESAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas do candidato CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL opinou pela aprovação das contas.
5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das mencionadas contas de campanha.
6. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.
8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
9. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Prestador, inicialmente, candidatou-se ao cargo de Deputado Estadual, tendo protocolizado pedido de renúncia da candidatura, que foi homologado em 29/08/22.
10. A SCEP informou, ainda, que não foi atribuído CNPJ ao Candidato.

11. Ademais, após análise da documentação apresentada, consulta aos Sistemas Eleitorais e conferência das informações constantes da prestação de contas, em cotejo com a Resolução 23.607/2019 e demais normas de regência da matéria, não se vislumbrou inconsistências ou falhas que demandassem a realização de diligências necessárias à complementação de documentação ou apresentação de esclarecimentos.

12. De início, reproduzo o teor do inciso II do § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(...)

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

13. O Ministério Público, por sua vez, em razão da ausência de irregularidades, na esteira do pronunciamento técnico, consignou em seu pronunciamento:

"Diante da regularidade das contas, impõe-se sua aprovação, como expressamente orienta o art. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução 23.607/2019:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(i)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(i)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas."

14. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no Parecer Técnico, constata-se a ausência de irregularidades.

15. Diante do exposto, sem maiores delongas, na linha dos Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela APROVAÇÃO das contas do candidato CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR